



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09876/17**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: FAC Serviços Protéticos da Paraíba Ltda. – ME

Representante Legal: Francisco Adelardo Cavalcante Lopes

Denunciado: Município de Salgado de São Félix/PB

Representante Legal: Adjailson Pedro Silva de Andrade

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA CONFECÇÕES DE PRÓTESES DENTÁRIAS – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM DENÚNCIA PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO – CANCELAMENTO DO CERTAME – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE DE CONTAS, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO SEU REGIMENTO INTERNO – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA – REFERENDO. A revogação da tutela de urgência ocorre quando inexistentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02795/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR* formulada pela empresa FAC Serviços Protéticos da Paraíba Ltda. – ME, CNPJ n.º 08.188.833/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, acerca de possível irregularidade no Edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2017, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para execução dos serviços técnicos de confecção de próteses dentárias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00119/17 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09876/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09876/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada em 02 de junho de 2017 pela empresa FAC Serviços Protéticos da Paraíba Ltda. – ME, CNPJ n.º 08.188.833/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, acerca de possível irregularidade no Edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2017, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para execução dos serviços técnicos de confecção de próteses dentárias

O relator, com base na mencionada delação, fls. 02/62, e na peça técnica da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, fls. 68/73, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo denunciante e sugerida pelos técnicos da mencionada divisão desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00044/17, fls. 74/79, onde determinou a imediata suspensão do certame licitatório, até deliberação final do Tribunal sobre a matéria, e fixou o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da deliberação, para que o Prefeito da Comuna de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, adotasse providências para retificação do instrumento convocatório da licitação ou apresentasse esclarecimentos plausíveis para a exigência consignada no edital.

Após o referendo da mencionada decisão monocrática, Acórdão AC1 – TC – 01811/17, fls. 84/88, e o envio de justificativas pelo Alcaide, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, inserida erroneamente como recurso de reconsideração, fls. 91/93, os peritos deste Tribunal emitiram relatório, fls. 97/101, onde atestaram, sumariamente, que o Pregão Presencial n.º 018/2017 foi cancelado no dia 13 de julho de 2017, consoante evidencia a peça encartada no Documento TC n.º 33691/17, fl. 28.

Ato contínuo, o relator, através da Decisão Singular DS1 – TC – 00119/17, fls. 131/133, revogou as determinações consignadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00044/17, encaminhou cópia da referida deliberação monocrática à empresa denunciante e ao denunciado, como também ordenou a anexação do feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB, relativos ao exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 00180/17, objetivando subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade.

Nesta oportunidade, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante repisar que a atribuição desta eg. 1ª Câmara para referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores em processos de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09876/17**

competência está prevista no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Ademais, também vale realçar que a Decisão Singular DS1 – TC – 00044/17, fls. 74/79, referendada através do Acórdão AC1 – TC – 01811/17, fls. 84/88, teve como base a existência de cláusulas restritivas do princípio constitucional da isonomia (itens "9.2.9", "9.2.11" e "9.2.12") no edital do Pregão Presencial n.º 018/2017, a ausência de disponibilização no sítio eletrônico do Município de Salgado de São Félix/PB do instrumento convocatório do procedimento e a carência de envio de informações ao Tribunal de Contas acerca do aludido certame.

Entretanto, após a anexação de arrazoado pelo Chefe do Poder Executivo de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, fls. 91/93, os inspetores deste Areópago, fls. 97/101, atestaram que o procedimento licitatório foi cancelado no dia 13 de julho de 2017. Deste modo, como o relator exarou, no dia 13 de dezembro de 2017, a Decisão Singular DS1 – TC – 00119/17, fls. 131/133, onde, dentre outras deliberações, revogou as ordens consignadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00044/17, fls. 74/79, este Órgão Fracionário do Tribunal deve ser instado a referendar a decisão monocrática revocatória.

*Ex positis*, proponho que a 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB referende a Decisão Singular DS1 – TC – 00119/17 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 09:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 08:35



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:30



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO